

Ap
14/10/71

ff



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR FRANCELINO PEREIRA)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera^a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA ~~LEGISLAÇÃO SOCIAL~~ ECONOMIA FINANÇAS ~~LEGISLAÇÃO SOCIAL~~

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 22 de JUNHO de 1971

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Tullio Vargas*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. ~~Dep. Wilson Figueiredo~~ *15/71*, em 5/8 1971
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. ~~Dep. Paulo Roberto~~, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. MAURÍCIO TOLEDO, em 19
- O Presidente da Comissão de LEG. SOCIAL
- Ao Sr. *Dep. Tania Lima*, em 13/8 1972
- O Presidente da Comissão de ECONOMIA: *Tania Lima*
- Ao Sr. DEP. Ildélio MARTINS, em 19/10/72
- O Presidente da Comissão de Finanças - *Dep. [Signature]*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 157 DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 10

Lote: 47
PL N.º 157/1971

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 157, DE 1 971

(DO SR. FRANCELINO PEREIRA)



Altera denominação dos Conselhos de E
conomistas Profissionais, atualiza os valores de
registro e das multas, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Le-
gislação Social e de Finanças).

As Comissões de Constituição e Justi-
ca, de Legislação Social e de
Finanças. Em 16.6.71.

PROJETO DE LEI Nº

Altera denominação dos Conselhos de Economis-
tas Profissionais e atualiza os valores de re-
gistro e das multas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais passam a ter a denominação de CONSELHO FEDERAL e CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA.

Art. 2º - A expedição de Carteira Profissional é sujei-
ta a taxa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo de maior vi-
gência e o registro de escritório ou de empresa sujeito a taxa
de até 30% (trinta por cento) do referido salário-mínimo.

Art. 3º - As multas referidas na Lei nº 1.411, de 13 de
agosto de 1951, artigo 19, passam a ser de 5% a 1000% do salá-
rio-mínimo de maior vigência.

Art. 4º - As anuidades referidas na Lei nº 1.411, de 13
de agosto de 1951, passam a ser de 10% a 15%, do salário-mínimo
vigente, para os profissionais, e de 30% a 600%, para os escri-
tórios, empresas e entidades, a serem fixados, nesses limites,
pelos respectivos CRE.

§ 1º - O atraso no pagamento das anuidades no -
próprio exercício fica sujeita apenas à multa de
5% do salário-mínimo.

§ 2º - As anuidades atrasadas de anos anteriores
serão cobradas no valor da anuidade do ano da co-
brança.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de junho de 1971

(dep. Francelino Pereira)



J U S T I F I C A T I V A

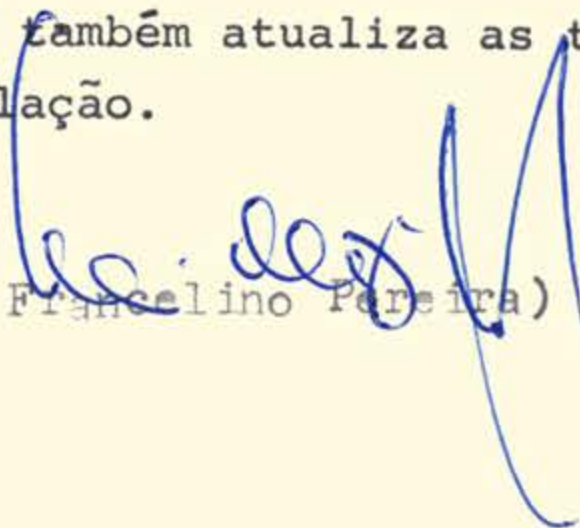
Os Conselhos de Fiscalização profissional são autarquias e, por isso mesmo, são órgãos não dos profissionais, nel_e inscritos, mas do Estado, destinados à fiscalização e disciplinação da profissão.

Os Conselhos não servem aos profissionais, mas à profissão cujo exercício é de interesse do Estado.

Com a exceção da Ordem dos Advogados que, pela sua legislação específica, é um órgão misto, com atribuições sindicais, todos os demais Conselhos são de profissão e não dos profissionais.

Aliás, uma das grandes diferenças entre as autarquias e as entidades sindicais é que estas são órgãos de classe e aquêles não. Por essa razão, deve ser corrigida a denominação dos Conselhos de fiscalização da profissão econômica, tal como a lei determinou para os Conselhos de Medicina, Engenharia, Contabilidade, etc.

O Projeto de Lei também atualiza as taxas, uma vez que estão superadas pela inflação.

(dep.  Pereira)

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 157/71



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES:

LEI Nº 1.411, DE 13.8.51

Senado, designados para comissões, no país, ou no exterior;

- g) serviços extraordinários;
- h) despesas com as Comissões de Inquérito de qualquer das Casas do Congresso Nacional;
- i) qualquer outra despesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, determinada pela respectiva Casa;
- j) publicações da Câmara dos Deputados ou do Senado".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de agosto de 1951. — Alexandre Marcondes Filho

LEI N.º 1.411 — DE 13 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a profissão de Economista

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;
- b) dos... (vetado)... que, embora não diplomados, forem habilitados (vetado).

Art. 2.º (Vetado).

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação... (vetado)... respeitadas as direções de tais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º (Vetado).

Art. 5.º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 6.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 7.º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

- a) contribuir para a formação de sã mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) organizar o seu regimento interno;
- e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.
- g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;
- h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;
- i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;
- j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

Art. 8.º O C.F.E.P. será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para esse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Art. 9.º Constitui renda do C.F.E.P.:

- a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações, legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções do Governo.

Art. 10. São atribuições do C.R.E.P.:

- a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;
- b) fiscalizar a profissão de economista;
- c) expedir as carteiras profissionais;
- d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7.º, letra i;
- e) impor as penalidades referidas nesta Lei;
- f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art. 11. Constitui renda dos C.R.E.P.:

- a) 4/5 das multas aplicadas;
- b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;
- c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos governos.

Art. 12. O mandato dos membros do C.F.E.P. será de três anos. A renovação do terço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profes-

sional, por esse órgão com as indicações seguintes:

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e taxa de pública.

Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, a anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

- a) multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

- b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

- c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

- 1.º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais

nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 21. (Vetado.)

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horácio Lacerda.

Dantos Coelho.

LEI N.º 1.412 — DE 13 DE AGOSTO DE 1951

Transforma a Caixa de Crédito Cooperativo em Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

O Congresso Nacional decreta e eu, Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º A Caixa de Crédito Cooperativo, criada pelo Decreto-lei número 5.893, de 19 de outubro de 1943, alterado pelos Decretos-leis ns. 6.271, de 14 de fevereiro de 1944, e 7.083, de 27 de novembro de 1944, passa a ter a denominação de Banco Nacional de Crédito Cooperativo, com personalidade jurídica, independente de registro.

Art. 2.º O Banco terá por objeto assistência e amparo financeiro às cooperativas, mediante a realização de atos e operações peculiares, e observará subsidiariamente o regulamento aprovado para a Caixa de Crédito Cooperativo.

Art. 3.º A União garantirá as operações do Banco e financiará sua instalação e regular funcionamento.

Art. 4.º O capital do Banco, dividido em cotas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, é de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dos quais Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) subscritos pela União, na conformidade do disposto no art. 196 do Decreto-lei n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943. A parte restante será reservada para a subscrição pelas sociedades cooperativas legalmente constituídas e em funcionamento, as quais perceberão juro fixado pela administração.

Parágrafo único. Para efeito de subscrição das cotas, as cooperativas só poderão aplicar até 50% (cinquenta por cento) do seu fundo de reserva legal.

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para compor o capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º Além do capital o Banco se movimentará com os seguintes recursos:

- a) depósitos facultativos efetuados pelas cooperativas e quaisquer pessoas físicas e jurídicas, mediante condições fixadas pela administração;
- b) saldo do Fundo de Fomento ao Cooperativismo, porventura existente;
- c) taxas federais e estaduais que se criarem para este fim;
- d) saldos e recursos anteriores, provenientes de taxas ou impostos federais e estaduais, cobrados pela classificação e fiscalização de produtos para fomento agropecuário ou de cooperativismo;
- e) quaisquer outros auxílios, doações e lucros das operações e eventuais.

Art. 7.º O Banco não transigirá com cooperativas que não estejam devidamente registradas e assegurará a todas que o estejam e, de acordo com a sua idoneidade, recursos para que estas financiem diretamente seus associados.

Art. 8.º As operações do Banco serão realizadas:

- a) sob garantia constituída por contratos de penhor inscritos em primeiro lugar e sem concorrentes;
- b) mediante títulos cambiais que contenham a responsabilidade de duas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 157/71, que "altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências.

AUTOR: Sr. FRANCELINO PEREIRA

RELATOR: Sr. TÚLIO VARGAS

P A R E C E R

Pretende o autor alterar a denominação do Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais, para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Além disso, estabelece preceitos que disciplinam a expedição de Carteira Profissional, regime de multas e anuidades e outros preceitos normativos.

Da verificação da mecânica de comportamento dos demais Conselhos Federais, de categorias profissionais do mesmo nível, constata-se que tais regras administrativas são estabelecidas pelos próprios conselhos.

É o que ocorre com o Conselho Federal de Contabilidade (Res. nº 85/75), Conselho Federal de Medicina Veterinária (Res. de 23/10/68) e o Conselho Federal de Biblioteconomia, neste último regulamentado por decreto (lei 4.084, de 30/6/62).

Há de se aceitar, em parte, a juridicidade do projeto quando se propõe a alterar a denominação do Conselho, sem nenhum impedimento constitucional, mas inaceitável nos termos em que se propõe a tratar de matéria de natureza eminentemente regulamentar e administrativa.

Nessa conformidade, proponho um Substitutivo, a seguir apresentado, que resguarde a constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 1971

TÚLIO VARGAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 14.10.71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto 157/71, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Túlio Vargas - Relator, Airon Rios, Alfeu Gasparini, Antônio Mariz, Elcio Álvares, Jairo Magalhães, João Linhares, Lauro Leitão, Lysaneas Maciel, Luiz Braz, Petrônio Figueiredo, Severo Eulálio e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1971

JOSE BONIFACIO
Presidente

TULIO VARGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO nº 157/71




SUBSTITUTIVO

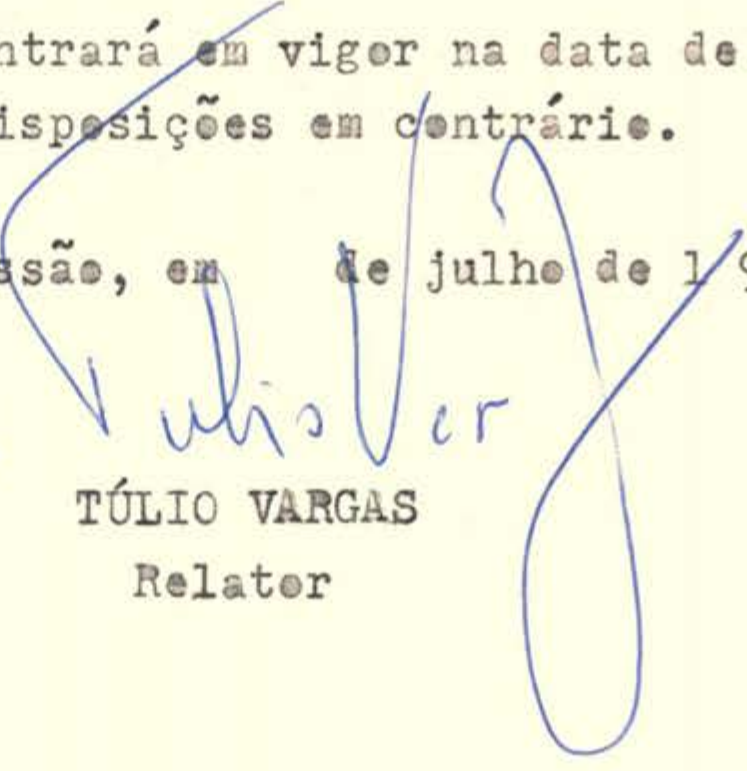
Art. 1º - Os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Profissionais passam a ter a denominação de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Art. 2º - Caberá ao Conselho Federal baixar, por Resolução, normas de administração e fixar as diretrizes de fiscalização que, por lei, lhe competem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de julho de 1971


JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente


TÚLIO VARGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



Ofício nº P-454/71

Brasília, 30 de agosto de 1971.

Defundo, saceto os de nos 23, 31, 33, 42, 55, 56, 70, 73, 99, 125, 127, 134, 146 e 204, de 1971.

a) *Senhor Lopes.*

Senhor Presidente,

Em atenção ao interesse demonstrado pelos Senhores Deputados membros deste órgão técnico, solicito a Vossa Excelência seja concedida audiência à Comissão de Economia, referentemente, aos seguintes Projetos de Leis:

11/71	66/71	123/71	202/71
17/71	69/71	125/71	213/71
23/71	77/71	127/71	220/71
31/71	81/71	134/71	225/71
33/71	87/71	137/71	230/71
41/71	92/71	142/71	231/71
42/71	96/71	146/71	235/71
43/71	99/71	153/71	236/71
44/71	100/71	157/71	237/71
48/71	101/71	175/71	248/71
50/71	105/71	178/71	
54/71	112/71	184/71	
55/71	113/71	186/71	
56/71	122/71	206/71	

Em que pese o indiscutível interesse econômico contido nessas proposições, não foram elas distribuídas a esta Comissão, nos termos de sua competência regimental.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

ÁRIO TEODORO

No Exercício da Presidência

Obs. O original do requerimento encontra-se arquivado no processo original do Projeto nº 11/71.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ERNESTO PEREIRA LOPES

Presidente da MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

116/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

14
[assinatura]

Ofício nº P-063/71.

Brasília, 14 de outubro de 1971.

deferido em 18.10.71
[assinatura]

Senhor Presidente:

Cumprindo deliberação unânime dos Senhores Deputados membros deste órgão técnico, em reunião ontem realizada, solicito a V.Exª seja concedida audiência à Comissão de Economia, referentemente aos seguintes projetos: 366/71, 2 367/70, 295/71 e 157/71.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Rafael
Deputado RAFAEL FARACO
No Exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERNESTO PEREIRA LOPES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 157/71

"Altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas e dá outras providências."

Autor: Sr. Francelino Pereira

Relator: Sr. Maurício Toledo

RELATÓRIO

O nobre Deputado Francelino Pereira, com a presente proposição, objetiva, inicialmente, substituir a denominação de Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

No art. 2º a proposição em exame estabelece a taxa de 10% do maior salário mínimo vigente para a expedição de Carteira Profissional e de até 30% para o registro de escritório ou de empresa.

A seguir, atualiza os valores das multas previstas no art. 19 da Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951, que passam a ser de 5% a 1000% do maior salário mínimo vigente.

No art. 4º, eleva os valores das anuidades que passam a ser de 10% a 15% do salário mínimo vigente, para os profissionais e de 30% a 100%, para os escritórios e empresas.

Estabelece, ainda, a multa de 5% do salário mínimo para atraso no pagamento de anuidade, no mesmo exercício.

Determina, finalmente, que as anuidades atrasadas sejam cobradas no valor vigente no ano da cobrança.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opi-



nou pela Constitucionalidade e juridicidade do projeto nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

É o relatório.

P A R E C E R

A denominação de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia, proposta pelo projeto, é mais condizente com a sistemática adotada pelos diversos Conselhos de Fiscalização profissional. Procede, pois, a argumentação do autor quando diz que "os Conselhos não servem aos profissionais mas à profissão, cujo exercício é de interesse do Estado."

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça manteve, sem qualquer alteração, o art, 1º do projeto que alterou a denominação dos Conselhos.

Contudo, o ilustre relator, naquela Comissão, entendeu inaceitável o projeto na parte restante, em que atualiza os valores dos registros, das anuidades e das multas, por se tratar de matéria eminentemente regulamentar e administrativa.

Substituiu, então, os artigos do projeto que atualizavam os referidos valores, pelo seguinte no substitutivo:

"Art. 2º - Caberá ao Conselho Federal baixar, por Resolução, normas de administração e fixar as diretrizes de fiscalização que , por lei, lhe competem."

Ocorre, porem, que a substituição introduzida alterou, profundamente, a substancialidade do projeto.

A intenção inicial do autor, não foi outra senão a de estabelecer, tendo por base o salário mínimo vigente, limites



dentro dos quais os Conselhos pudessem fixar os valores da taxa de expedição de Carteira Profissional, das anuidades e das multas.

Os valores a serem atualizados foram, de forma rígida, fixados pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951. Não podem, portanto, ser alterados por simples Resolução do Conselho Federal, assim como não pôde a própria denominação dos Conselhos, criados pela mesma lei.

Cumpre lembrar, ainda, que atendendo à boa técnica legislativa, as modificações propostas deveriam integrar o próprio texto da referida Lei nº 1411. Houve falha na elaboração do projeto e a Comissão de Constituição e Justiça, competente para corrigi-la, não o fez.

Pelas razões expostas, oferecemos à apreciação desta Comissão o incluso substitutivo no qual procuramos restituir ao projeto o objetivo inicial, ajustando-o à boa técnica legislativa.

É o nosso parecer, s,m.j.

Sala das Sessões da Comissão, em


Sr. Mauricio Toledo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157/71

"Altera dispositivos da Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de economista e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Onde se lê Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, na Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951, leia-se Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 15, da Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A expedição de Carteira Profissional fica sujeita à taxa de 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente e o registro de escritório ou de empresa à taxa de até 30% (trinta por cento) do referido salário mínimo."

Art. 3º - A letra "a" do art. 19, da Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a)- multa no valor de 5% (cinco por cento) a 1000% (mil por cento) do maior salário mínimo vigente.

Art. 4º - Acrescente-se o seguinte parágrafo, renumerando-se o existente, ao art. 17 da Lei nº 1411, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente e as empresas, entidades, institutos e escritórios à anuidade no valor de 30% (trinta por cento) a 600% (seiscentos por cento) do referido salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fl. 2



§ 1º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

§ 2º - O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, sobre o valor da anuidade no exercício do recebimento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em

Brasília, 18 de novembro de 1.971


Sr. Maurício Toledo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 26 de novembro de 1971, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 157/71, nos termos do parecer do relator, concluindo por Substitutivo. Lido, durante a reunião, pelo Sr. Argilano Dario.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rezende Monteiro, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Argilano Dario, Roberto Gebara, Walter Silva, Carlos Cotta, João Alves, Osmar Leitão, José da Silva Barros, Francisco Amaral, Álvaro Gaudêncio, Hermes Macedo, Parsifal Barroso, Fernando Fagundes Netto, Joaquim Macedo, Daniel Faraco, Peixoto Filho.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1971.


Deputado REZENDE MONTEIRO

(Vice-Presidente no exercício da Presidência)


Deputado ARGILANO DARIO
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto 157/71

"Altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Francelino Pereira

- Relatores: - Comissão de Constituição e Justiça: Deputado Túlio Vargas
- Comissão de Legislação Social: Deputado Maurício Toledo
- Comissão de Economia: Deputado Faria Lima

RELATÓRIO :

Muito oportunamente o Deputado Francelino Pereira apresentou o presente projeto de lei objetivando atualizar os valores das anuidades e demais taxas, previstos na lei 1411 de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista.

Por terem sido especificados em cruzeiros, esses valores foram corroídos pela inflação durante os últimos 21 anos, não apresentando, atualmente, qualquer significado econômico.

Constituindo-se nas fontes de arrecadação dos órgãos de fiscalização profissional, podemos, facilmente, depreender as dificuldades com que os Conselhos Federal e Regionais se deparam para atender às suas finalidades.

A Anuidade de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) estabelecida em 1951 como contribuição do profissional liberal, perdeu totalmente seu poder aquisitivo, equivalendo, hoje, a Cr\$ 0,06 (seis centavos).

Vários são os artifícios que as Autarquias Profissionais são obrigadas a estabelecer, muitos causando uma certa incompreensão no meio da classe, visando contornar a barreira criada pela completa desvalorização das fontes de arrecadação estabelecida por lei.

O presente projeto de lei, busca, também, corrigir a denominação equívoca de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, para uma mais apropriada, ou seja, de Conselho Federal de Economia e Conselhos Regionais de Economia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Procede plenamente a argumentação do Deputado Francelino Pereira: "Os Conselhos não servem aos profissionais, mas à profissão, cujo exercício é de interesse do Estado."

Atualmente os economistas brasileiros somam 40.000 profissionais, sendo que a maior aspiração da classe, que completa sua maioria profissional neste ano do Sesquicentenário, é a atualização de sua lei básica - a 1411 de 13/8/51 - especialmente no que diz respeito à definição dos limites da atuação profissional.

Temos acompanhado de perto a tramitação do processo que o Conselho Federal dos Economistas Profissionais (CFEP) encaminhou ao Ministério do Trabalho nesse sentido. Em entrevista com o Sr. Ministro Júlio Barata, tomamos conhecimento de que o processo encontra-se na Presidência da República.

Como membro integrante do CFEP, eleito por meus pares para este alto colegiado, fui incumbido de acompanhar de perto essa tramitação. Estivemos no Palácio do Planalto e fomos informados que o Poder Executivo deverá, ainda esse ano, enviar ao Congresso Nacional projeto de lei modificando a 1411 de 13/8/51 e atendendo às aspirações dos Economistas brasileiros.

Na Câmara dos Deputados, vários foram os projetos apresentados motivados pela necessidade de se atender aos anseios desta laboriosa e destacada coletividade de economistas (relação anexa).

Nesta Comissão de Economia, por nossa iniciativa, foi constituída uma sub-comissão visando coordenar as várias iniciativas parlamentares que buscam, pelos caminhos legislativos, a atualização de normas que regulam a profissão dos economistas.

O Deputado Alberto Hoffman e o Deputado Santilli Sobrinho compõem, juntamente conosco, essa sub-comissão. Destacarei a iniciativa do Deputado Santilli Sobrinho que, através de seu projeto de lei 2367/70, motivou a constituição da sub-comissão acima referida.

Vimos, pois, que tanto o Congresso Nacional como o Poder Executivo, vêm mostrando esforços, que correm paralelamente, para oferecer aos Economistas uma legislação atual e eficaz.

Julgamos oportuno fazer esta série de comentários neste relatório para permitir aos senhores deputados, membros desta Comissão de Economia, uma visão maior da problemática abrangida apenas em parte pelo presente projeto de lei. Queremos, também, nesta oportunidade, quer como Deputado, quer como Economista, prestar nossa ho-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



menagem ao Deputado Francelino Pereira, por sua iniciativa.

As modificações propostas neste projeto de lei foram, também, abrangidas pelo estudo feito pelo Conselho Federal dos Economistas Profissionais e deram origem aos processos ora em tramitação nesta Casa e no Poder Executivo.

Somos favoráveis, entretanto, a que seja dado andamento ao presente projeto de lei independentemente das demais proposituras em andamento na Casa e da notícia do envio ao Congresso, pelo Poder Executivo, de projeto de lei atualizando a lei 1411 de 13/8/51.

PARECER I:

O presente projeto atende reivindicações dos Economistas brasileiros nos dois aspectos que aborda:

- modificação da denominação dos Conselhos Federal e Regionais;
- atualização das taxas (registros, anuidades e multas).

Já recebeu pareceres favoráveis e foi aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, com substitutivos dos Deputados Túlio Vargas e Maurício Toledo, respectivamente.

Consideramos o parecer do Deputado Maurício Toledo mais adequado, pois atende aos propósitos do autor, utilizando a técnica de atualização da própria lei 1411 de 13/8/51.

Concordamos com o Deputado Maurício Toledo, ao emitir parecer contrário à forma com que o Deputado Túlio Vargas pretendia implementar as atualizações das taxas e multas deixando a cargo do Conselho Federal, através de simples resolução a fixação das mesmas.

Como diz S.Excia: "... atendendo à boa técnica legislativa, as modificações propostas deveriam integrar o próprio texto da referida lei 1411. Houve falha na elaboração do projeto e a Comissão de Constituição e Justiça, competente para corrigi-la, não o fez."

Estamos perfeitamente de acordo com o Deputado Maurício Toledo no que diz respeito à técnica legislativa, mas, pretendendo nos amoldar à orientação estabelecida pelo Conselho Federal dos Economistas Profissionais, alteramos os valores percentuais fixados sobre o salário mínimo para as diversas taxas, multas e anuidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentamos, pois, à apreciação desta Comissão, o substitutivo anexo.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão,
_____ de outubro de 1972.

aric hin



SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 157/71

Altera dispositivos da Lei 1411, de 13 de agosto 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo, e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O ~~Artigo~~ 6º da Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ) com sede na Capital Federal e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ) de acordo com o que preceitua esta lei."

Art. 2º - O artigo 15º da lei 1411 de 13 de agosto de 1951 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15º - A todo profissional devidamente registrado no CoFEcon será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

A carteira profissional conterà as seguintes indicações:

- a) nome por extenso do profissional
- b) filiação
- c) nacionalidade e naturalidade
- d) data de nascimento
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas.
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação
- g) número de registro do CoREcon
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica
- i) prazo de validade da carteira
- j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte)
- l) assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único: A expedição da carteira ^{de identificação} profissional é sujeita a taxa de 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente e o registro de profissional a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizado sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito a taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente.

Art. 3º - O artigo 17º, da lei 1411 de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17º - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de 40% (quarenta por cento) do maior salário mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2º - O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade nos períodos subsequentes.

§ 3º - A comprovação do pagamento das anuidades nos CoRecon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º - A letra "a" do artigo 19º da lei 1411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de 5% (cinco por cento) a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 15º, 17º e a letra "a" do artigo 19 da lei 1411 de 13 de agosto de 1951.

Sala das Comissões, em

FARIA LIMA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



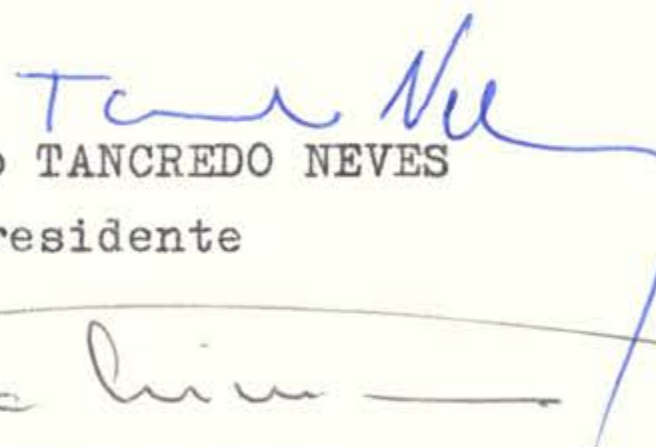
COMISSÃO DE ECONOMIA

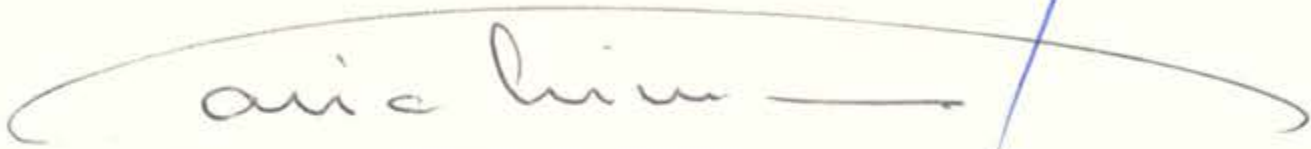
P A R E C E R

A Comissão de Economia, em Reunião Ordinária Plena, realizada em 11 de outubro de 1972, aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator, Deputado Faria Lima, favorável, com Substitutivo, ao Projeto nº 157, de 1971, que "Altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências".

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Tancredo Neves - Presidente -, João Arruda - Vice-Presidente da Turma "A" -, Alberto Hoffmann - Vice-Presidente da Turma "B" -, Faria Lima, Relator, Chaves Amarante, Ardinial Ribas, Jonas Carlos, Amaury Müller, Stélio Maroja, Zacharias Seleme, José Haddad, Alberto Lavinias, Lomanto Júnior, Braz Nogueira, Marcondes Gadelha, Amaral Furlan e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1972.


Deputado TANCREDO NEVES
Presidente


Deputado FARIA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER 82-73



COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATOR: Deputado ILDÉLIO MARTINS

Projeto nº 157, de 1971, que "Altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências."

AUTOR: sr. Francelino Pereira

RELATÓRIO

Visa o Projeto à alteração da lei 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista.

Com sustentação viável, modifica a denominação dos Conselhos Federal e Regional de interesse para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Sujeita a expedição de "carteira profissional" à taxa de 10% do salário-mínimo de "maior vigência" e o registro de escritórios e empresas à de 30% do referido salário-mínimo.

Altera o percentual das multas estabelecidas na lei modificanda e também as anuidades, utilizando o mesmo critério de incidência percentual sobre salário-mínimo.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que

"há de se aceitar, em parte, a juridicidade do



projeto quando se propõe a alterar a denominação do Conselho, sem nenhum impedimento constitucional, mas inaceitável nos termos em que se propõe a tratar de matéria de natureza eminentemente regulamentar e administrativa."

Ofereceu, então, substitutivo limitando-se à alteração de denominação dos Conselhos na forma do Projeto original e deferindo competência ao Conselho Federal para baixar as diretrizes de fiscalização que, por lei, lhe competem.

Na Comissão de Legislação Social, as considerações do Relator levaram a novo substitutivo, restabelecendo as bases estruturais do original, com alteração dos quantitativos percentuais ali fixados, estabelecendo prazo para pagamento de anuidades e sobre-carregando multa de mora.

Por fim, na Comissão de Economia o Projeto mereceu acurado estudo do Deputado Faria Lima que, membro do atual CFEP, trouxe a colaboração de sua vivência do problema, oferecendo também substitutivo que condensa, aprimorando-as, as colaborações à proposição, aditadas pelos vários órgãos técnicos desta Casa, por onde tramitou.

Como outros projetos, também este hibernou nesta Comissão, aguardando pronunciamento oficial do Conselho Federal dos Economistas, desde 28.11.1972. Inutilmente.

É o relatório.



P A R E C E R

Passo a considerar o substitutivo Faria Lima que, como esclarecido, é a resultante das providências geratrizes que se revelaram nas Comissões Técnicas desta Casa, por onde tramitou a proposição.

O substitutivo, no nosso entender, merece apenas um reparo para que não viole o art. 20 da Consolidação das Leis do Trabalho e, porque não dizer, o art. 14 do mesmo diploma.

Realmente, "carteira profissional" é documento de fornecimento exclusivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social e órgãos federais autorizados, sob o controle do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Por outro lado, a sua emissão é obrigatória e peremptoriamente gratuita.

Os arts. 51 e 56 consolidados respectivamente fixam multa igual a 3 salários mínimos regionais para o que vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado e ao Sindicato que cobrar remuneração pela entrega da Carteira Profissional.

Entende-se que a proposição quer referir-se à carteira de identidade profissional e não a carteira profissional, qualificado em lei como documento indispensável ao exercício de qualquer emprego.

O reparo é, pois, de redação, atingindo o art. 2º e seu parágrafo único.

Nada a acrescentar às justificações expendidas, que se repetiram no expediente, durante a sua tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-4-

Pela aprovação do Substitutivo Faria Lima com a substituição no art. 2º e seu parágrafo único da expressão "carteira Profissional" pela "Carteira de Indentidade Profissional".

É o nosso parecer, com respeito às opiniões em contrário.

Sala das Reuniões, em 7 de maio de 1973

ILDÉLIO MARTINS
RELATOR

IM/tmgf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 157/71



EMENDA

No art. 2º e seu parágrafo único do Substitutivo Faria Lima, onde se lê "carteira profissional" leia-se /carteira de identificação profissional".

Sala das Reuniões, em 7 de maio de 1973

ILDÉLIO MARTINS

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 9 de maio de 1973, aprovou, por unanimidade, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, com retificação no artigo 2º - parágrafo único, o Projeto nº 157/71, do Senhor Francelino Pereira, conforme parecer favorável do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Tourinho Dantas, Norberto Schmidt, Willmar Guimarães, Batista Ramos, Carlos Alberto, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Ozanam Coelho, Sousa Santos, César Nascimento, Athiê Jorge Coury, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, Florim Coutinho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1973


Deputado JORGE VARGAS
Presidente


Deputado ILDÉLIO MARTINS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 157-A, de 1971
(DO SR. FRANCELINO PEREIRA)



Altera denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Economia, emitido em audiência, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Economia, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 157, de 1971, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 157, de 1971

Altera e denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências.

(DO SR. FRANCELINO PEREIRA)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais passam a ter a denominação de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Art. 2.º A expedição de Carteira Profissional é sujeita a taxa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo de maior vigência e o registro de escritório ou de empresa sujeito a taxa de até 30% (trinta por cento) do referido salário-mínimo.

Art. 3.º As multas referidas na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 19, passam a ser de 5% a ... 1.000% do salário-mínimo de maior vigência.

Art. 4.º As anuidades referidas na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passam a ser de 10% a 15%, do salário-mínimo vigente, para os profissionais, e de 30% a 600%, para os escritórios, empresas e entidades, a serem fixados, nesses limites pelos respectivos CRE.

§ 1º O atraso no pagamento das anuidades no próprio exercício fica sujeita apenas à multa de 5% do salário-mínimo.

§ 2º As anuidades atrasadas de anos anteriores serão cobradas no valor da anuidade do ano da cobrança.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1971. — Dep. *Francelino Pereira*.

Justificativa

Os Conselhos de Fiscalização profissional são autarquias e, por isso mesmo, são órgãos não dos profissionais, nêles inscritos, mas do Estado, destinados à fiscalização e disciplinação da profissão.

Os Conselhos não servem aos profissionais, mas à profissão cujo exercício é de interesse do Estado.

Com a exceção da Ordem dos Advogados que, pela sua legislação específica, é um órgão misto, com atribuições sindicais, todos os demais Conselhos são de profissão e não dos profissionais.

Aliás, uma das grandes diferenças entre as autarquias e as entidades sindicais é que estas são órgãos de classe e aqueles não. Por essa razão, deve ser corrigida a denominação dos Conselhos de fiscalização da profissão econômica, tal como a lei determinou para os Conselhos de Medicina, Engenharia, Contabilidade, etc.

O Projeto de Lei também atualiza as taxas, uma vez que estão superadas pela inflação. — *Francelino Pereira*.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA,
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES

LEI N.º 1.411 — DE 13 DE
AGOSTO DE 1951

*Dispõe sobre a profissão de Econo-
mistas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-
cional decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1.º A designação profissional
de Economista, a que se refere o
quadro das profissões liberais, anexo
ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de
maio de 1943 (Consolidação das Leis
do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Eco-
nômicas, diplomados no Brasil, de
conformidade com as leis em vigor.

b) dos... (vetado) ...que, embora
não diplomados, forem habilitados...
(vetado).

Art. 2.º (Vetado).

Art. 3.º Para o provimento e exer-
cício de cargos técnicos de economia
e finanças, na administração pública,
autárquica, paraestatal, de economia
mista, inclusive bancos de que forem
acionistas os Governos Federal e Es-
tadual, nas empresas sob intervenção
vernalmental ou nas concessionárias
de serviço público, é obrigatória a
apresentação do diploma de bacharel
em Ciências Econômicas, ou título de
habilitação... (vetado) ...respeita-
dos os direitos dos atuais ocupantes
efetivos.

Parágrafo único. A apresentação
de tais documentos não dispensa a
prestação do respectivo concurso,
quando dos mencionados cargos.

Art. 4.º (Vetado).

Art. 5.º E' facultada aos bacharéis
em Ciências Econômicas a inscrição
nos concursos para provimento das
cadeiras de Estatística, de Economia
e de Finanças, existentes em qualquer
ramos de ensino técnico ou superior
e nas dos cursos de ciências econô-
micas.

Art. 6.º São criados o Conselho
Federal de Economistas Profissionais
(C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais
de Economistas Profissionais ..
(CREP), de acôrdo com o que pre-
ceitua esta Lei.

Art. 7.º O C.F.E.P., com sede no
Distrito Federal, terá as seguintes
atribuições:

a) contribuir para a formação de
sadia mentalidade econômica através
da disseminação da técnica econo-
mica nos diversos setores de econo-
mia nacional;

b) orientar e disciplinar o exerci-
cio da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quais-
quer dúvidas suscitadas nos Conse-
lhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu regimento in-
terno;

e) examinar e aprovar os regimen-
tos internos dos C.R.E.P. e modifi-
car o que se tornar inecessário, a fim
de manter a respectiva unidade de
ação;

f) julgar, em última instância, os
recursos de penalidades impostas pe-
los CREP.

g) promover estudos e campanhas
em prol da racionalização econômica
do país;

h) organizar os C.R.E.P., fixar-
lhes, inclusive, a composição e a for-
ma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das ativ-
dades relativas ao dispositivo das le-
tras "a" e "g" para sua realização
por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do
Governo em matéria de economia
profissional.

Art. 8.º O C.F.E.P. será consti-
tuído de nove membros eleitos pelos
representantes dos Sindicatos e das
Associações Profissionais de Econo-
mistas do Brasil, reunidos no Rio de
Janeiro, para esse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será
escolhido entre membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer
membro será pelo suplente, na ordem
dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a admi-
nistração e a representação legal do
C. F. E. P.

Art. 9.º Constituir renda do ...
C. F. E. P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada
C. R. E. P., com exceção das doa-
ções legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Governo.

Art. 10. São atribuições do
C. R. E. P.:



a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C. F. E. P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C. F. E. P.

Art. 11. Constitui renda dos C. R. E. P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 12. O mandato dos membros do C.F.E.P. será de três anos. A renovação do terço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 13. Os membros dos órgãos regionais de economista os profissionais devidamente registrados nos .. C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data de nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do C. R. E. P. respectivo;

h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;

i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19. Os C. R. E. P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

a) multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º. Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do



prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e S.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país

Art. 21 (Vetado).

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130º da Independência e 83º da República. — GETULIO VARGAS —
S. Simões Filho — Horácio Lafer — Santos Coelho.

Caixa: 10

Lote: 47
PL Nº 157/1971

35

33



BOLETER Nº 66-72

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATOR: Deputado ILDÉLIO MARTINS

Projeto nº 157, de 1971, que "Altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências.

Autor: Senhor Francelino Pereira

DILIGÊNCIA

Visa o Projeto a alterar a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualizar os valores de registro e das multas e da outras providências.

Sem entrar na consideração do Projeto e a que é da nossa convicção que as profissões devem ser regulamentadas pelos seus próprios exercentes, através de convênios e acordos e decisões emanadas dos seus órgãos de classe e muito embora entenda de muita valia o substitutivo oferecido pelo nobre, honrado e dinâmico Deputado Faria Lima, pretendo a audiência do Conselho Nacional de Economistas Profissionais e da Confederação respectiva.

Desde logo, sublinho a incompetência do órgão para a expedição de carteira profissional e a irregularidade da cobrança de taxa pela sua emissão. Parece que o Projeto pretende referir-se a identidade profissional que naturalmente não incide nos determinantes do art. 14 e seguintes da C.L.T.

Quanto ao mais, aguardo a solução da diligência pedida.

Sala das reuniões, em de novembro de 1972.

ILDÉLIO MARTINS

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

Ofício nº CF-083/72

Brasília, 28 de novembro de 1972

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação do Senhor Deputado Ildélio Martins, peço a Vossa Excelência que seja requerida audiência do Conselho Nacional de Economistas Profissionais e da Confederação Nacional de Economistas Profissionais, para o Projeto nº 157, de 1971, do Senhor Francelino Pereira, que "Altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências".

Ao ensejo, reafirmo a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração

Deputado Tourinho Dantas
Presidente

A Sua Excelência
o Senhor Deputado ERNESTO PEREIRA LOPES
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE FINANÇAS

Ofício nº CF 052/73

Brasília, 17 de abril de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Não constitui novidade nenhuma o fato de certos órgãos do Executivo procrastinarem se não que de votarem reprovável desprezo aos pedidos de informações ou subsídios que lhes dirigem as Comissões Técnicas desta Casa.

Muito embora a circunstância que denuncia uma bem definida desconsideração à Casa, a verdade é que vamos transigindo na observância do nosso Regimento Interno, retardando a tramitação das proposições, na esperança do recebimento dos pronunciamentos atendidos necessários.

Avoluma-se nesta Comissão projetos paralizados pelas razões aqui expostas, e do que dá uma triste demonstração o quadro anexo.

A Sua Excelência
o Senhor Deputado FLAVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS



27
/1958

fls. -2-

Nestas condições, passo a entender, de ora em diante, que o silêncio do Executivo deve valer como aquiescência às proposições que não mereceram a solicitada consideração. E nesse sentido serão apreciadas.

Nesta data, determinei a distribuição dos expedientes que hibernavam nos arquivos à espera de informações ou subsídios.

Cordialmente,

Deputado JORGE VARGAS
Presidente da Comissão de Finanças



RELACÃO DOS PROJETOS PARALISADOS NA COMISSÃO DE FINANÇAS

- 1) PROJETO Nº 1.338/68, do Senhor Herberto Schmidt, que "altera o artigo 478, acrescentando um parágrafo, do Decreto-Lei nº ... 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis de Trabalho), solicitando audiência do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, através do ofício CF-095/70.
- 2) PROJETO Nº 369/67, do Senhor Léo Neves, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis de Trabalho), solicitando audiência do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, através do ofício CF-061/70.
- 3) PROJETO Nº 3.429-A/66, do Senhor Braga Ramos, que "Emendas de Plenário ao Projeto nº 3.429-A, de 1966, que estende os benefícios do salário-família à esposa do empregado e dá outras providências", solicitando audiência do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, através do Ofício CF-074/70.
- 4) PROJETO Nº 166/63, do Senhor Floriceno Paixão, que "modifica a redação dos artigos 477, 478 e 479 da Consolidação das Leis de Trabalho", solicitando audiência do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, através do ofício CF-076/71.
- 5) PROJETO Nº 1.190-C/68, do Senado Federal, "Emenda do Senado do Projeto nº 1.190-B, de 1968, que acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966)", solicitando audiência do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, através do ofício CF-094/71.
- 6) PROJETO Nº 2.059/69, do Senhor Antônio Feliciano, que "autoriza as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos e instituírem sistema de pré-pagamento", solicitando audiência do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, através do ofício CF-033/72.
- 7) PROJETO Nº 421/71, do Senhor Laerte Vieira, que "dá nova reda



29
[Signature]

fls. -2-

- ção ao art. 64 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.608, de 15 de setembro de 1939, Código de Processo Civil", solicitando audiência da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, através do ofício CP-946/72.
- 8) PROJETO Nº 644/72, de Senado Federal, que "dispõe sobre o pagamento de juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública", solicitando audiência da SUB-PROCURADORIA DA REPÚBLICA, através do ofício CP-047/72.
- 9) PROJETO Nº 639/72, de Senhor Adhemar Ghisi, que "dispõe sobre financiamento de bolsas de estudos a estudantes de escolas superiores pela Caixa Econômica Federal", solicitando audiência do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, através do ofício CP-072/72.
- 10) PROJETO Nº 1.530/68, de Senhor Pedroso Horta, que "cria o Colégio Notarial e dá outras providências", solicitando a audiência do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, através do ofício CP-079, de 1972.
- 11) PROJETO Nº 157/71, de Senhor Franceline Pereira, que "altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas e dá outras providências", solicitando audiência da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE ECONOMISTAS PROFissionais, através do ofício CP-083/72.
- 12) PROJETO Nº 175/71, de Senhor L.J.S. de ARAÚJO BJORGE, que "cria o Serviço de Integração Nacional, que, utilizando a sociedade, promove a interiorização da técnica e da ciência visando levar assistência às populações rurais e ampliar a luta pelo desenvolvimento do País, e dá outras providências", solicitando audiência do MINISTÉRIO DA SAÚDE E PLANEJAMENTO, através do ofício- CP-084/72.



COMISSÃO DE FINANÇAS

Ofício nº CF 053/73

Brasília, 17 de abril de 1973

Senhor Líder,

Para a consideração que merecer, fa-
ço chegar às mãos de Vossa Excelência, mediante cópia, a car-
ta que enderecei a Sua Excelência, o Presidente desta Casa,
sobre os pedidos de informações e de subsídios não atendidos
por certos órgãos do Executivo.

Com respeito e consideração,

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Jorge Vargas'.

Deputado JORGE VARGAS

Presidente da Comissão de Finanças

A Sua Excelência

o Senhor Deputado GERALDO FREIRE

DE, Líder da Maioria da CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 28. 11. 73



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 157-A/1971
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 157-B/1971

Altera dispositivos da Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta lei."

Art. 2º - O Art. 15 da Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A todo profissional devidamente registrado no CoFEcon será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do CoREcon;
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;
- j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- l) assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro de profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente."

Art. 3º - O Art. 17 da Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 2º - O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.

§ 3º - A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º - A letra a do Art. 19 da Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 15 e 17 da Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de novembro de 1973.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 29 de novembro de 1973.

00359

Nº
Encaminha Projeto de lei
nº 157-B, de 1971.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de lei nº 157-B, de 1971, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivos da lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1961, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador FUY SANTOS,
Princípio Secretário do Senado Federal.

Aprovado o substitutivo da
C. de Economia e a
emenda da C. de Finanças,
preferência das demais profissi-
ões; a votação Pl. Em. 27.11.71



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 157-A, de 1971

Altera denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Economia, emitido em audiência, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Economia, com emenda.

(PROJETO DE LEI N.º 157, DE 1971, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais passam a ter a denominação de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Art. 2.º A expedição de Carteira Profissional é sujeita a taxa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo de maior vigência e o registro de escritório ou de empresa sujeito a taxa de até 30% (trinta por cento) do referido salário-mínimo.

Art. 3.º As multas referidas na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 19, passam a ser de 5% a 1.000% do salário-mínimo de maior vigência.

Art. 4.º As anuidades referidas na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passam a ser de 10% a 15%, do salário-mínimo vigente, para os profissionais, e de 30% a 600%, para os escritórios, empresas e en-

tidades, a serem fixados, nesses limites pelos respectivos CRE.

§ 1.º O atraso no pagamento das anuidades no próprio exercício fica sujeito apenas à multa de 5% do salário-mínimo.

§ 2.º As anuidades atrasadas de anos anteriores serão cobradas no valor da anuidade do ano da cobrança.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1971.
— Dep. **Francelino Pereira**.

Justificativa

Os Conselhos de Fiscalização profissional são autarquias e, por isso mesmo, são órgãos não dos profissionais, neles inscritos, mas do Estado, destinados à fiscalização e disciplinação da profissão.

Os Conselhos não servem aos profissionais, mas à profissão cujo exercício é de interesse do Estado.

Com a exceção da Ordem dos Advogados que, pela sua legislação específica, é um órgão misto, com atribuições sindicais, todos os demais Conselhos são de profissão e não dos profissionais.

Aliás, uma das grandes diferenças entre as autarquias e as entidades sindicais é que estas são órgãos de classe e aqueles não. Por essa razão, deve ser corrigida a denominação dos Conselhos de fiscalização da profissão econômica, tal como a lei determinou para os Conselhos de Medicina, Engenharia, Contabilidade, etc.



O Projeto de Lei também atualiza as leis que estão superadas pela inflação. — **Francelino Pereira.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 1.411
DE 13 DE AGOSTO DE 1951**

Dispõe sobre a profissão de Economia mistas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor.

b) dos... (vetado) ...que, embora não diplomados, forem habilitados... (vetado).

Art. 2.º (Vetado).

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia a finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação... (vetado) ...respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando dos mencionados cargos.

Art. 4.º (Vetado).

Art. 5.º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 6.º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 7.º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da dissemi-

nação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CREP.

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras "a" e "g" para sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

Art. 8.º O C.F.E.P. será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para esse fim.

§ 1.º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Art. 9.º Constituir renda do C.F.E.P.:

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Governo.

Art. 10. São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7.º letra i;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;



f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art. 11. Constitui renda dos C.R.E.P.:

- a) 4/5 das multas aplicadas;
- b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;
- c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos governos.

Art. 12. O mandato dos membros do C.F.E.P. será de três anos. A renovação do terço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 13. Os membros dos órgãos regionais de economistas ou profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição na carteira profissional é sujeita a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros)

e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

- a) multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;
- c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1.º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do País.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 83.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — S. Simões Filho — Horácio Lafer — Santos Coelho.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Pretende o autor alterar a denominação do Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais, para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Além disso, estabelece preceitos que disciplinam a expedição de Carteira Profissional, regime de multas e anuidades e outros preceitos normativos.



— 4 —

Da verificação da mecânica de comportamento dos demais Conselhos Federais, de categorias profissionais do mesmo nível, constata-se que tais regras administrativas são estabelecidas pelos próprios conselhos.

É o que ocorre com o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução n.º 85/75), Conselho Federal de Medicina Veterinária (Resolução de 23-10-68) e o Conselho Federal de Biblioteconomia, neste último regulamento por decreto (Lei n.º 4.084, de 30-6-62).

Há de se aceitar, em parte, a juridicidade do projeto quando se propõe a alterar a denominação do Conselho, sem nenhum impedimento constitucional, mas inaceitável nos termos em que se propõe a tratar de matéria de natureza eminentemente regulamentar e administrativa.

Nessa conformidade, proponho um Substitutivo, a seguir apresentado, que resguarde a constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 1971.
— **Túlio Vargas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 14 de outubro de 1971, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 157/71, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente; Túlio Vargas, Relator; Airon Rios, Alfeu Gasparini, Antônio Mariz, Elcio Álvares, Jairo Magalhães, João Linhares, Lauro Leitão, Lisâneas Maciel, Luiz Braz, Petrônio Figueiredo, Severo Eulálio e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1971. **José Bonifácio**, Presidente — **Túlio Vargas**, Relator.

Substitutivo Adotado pela Comissão

Art. 1.º O Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais passam a ter a denominação de **Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia**.

Art. 2.º Caberá ao Conselho Federal baixar, por Resolução, norma de administração e fixar as diretrizes de fiscalização que, por lei, lhe competem.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de julho de 1971.
— **José Bonifácio**, Presidente — **Túlio Vargas**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O nobre Deputado Francelino Pereira, com a presente proposição, objetiva, inicialmente, substituir a denominação de Conselho Federal e Regionais de Economistas Profissionais para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

No art. 2.º a proposição em exame estabelece a taxa de 10% do maior salário-mínimo vigente para a expedição de Carteira Profissional e de até 30% para o registro de escritório ou de empresa.

A seguir, atualiza os valores das multas previstas no art. 19 da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, que passam a ser de 5% a 1.000% do maior salário-mínimo vigente.

No art. 4.º, eleva os valores das anuidades que passam a ser de 10% a 15% do salário-mínimo vigente, para os profissionais e de 30% a 100%, para os escritórios e empresas.

Estabelece, ainda, a multa de 5% do salário-mínimo para atraso no pagamento de anuidade, no mesmo exercício.

Determina, finalmente, que as anuidades atrasadas sejam cobradas no valor vigente no ano da cobrança.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Constitucionalidade e juridicidade do projeto nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A denominação de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia, proposta pelo projeto, é mais condizente com a sistemática adotada pelos diversos Conselhos de Fiscalização profissional. Procede, pois, a argumentação do autor quando diz que "os Conselhos não servem aos profissionais mas à profissão, cujo exercício é de interesse do Estado".

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça manteve, sem qualquer alteração, o art. 1.º do projeto que alterou a denominação dos Conselhos.

Contudo, o ilustre relator, naquela Comissão, entendeu inaceitável o projeto na parte restante, em que atualiza os valores dos registros, das anuidades e das multas, por se tratar de matéria eminentemente regulamentar e administrativa.



Substituiu, então, os artigos do projeto que atualizavam os referidos valores, pelo seguinte no substitutivo:

“Art. 2.º Caberá ao Conselho Federal baixar, por Resolução, normas de administração e fixar as diretrizes de fiscalização que, por lei, lhe competem.”

Ocorre, porém, que a substituição introduzida alterou, profundamente, a substancialidade do projeto.

A intenção inicial do autor não foi outra senão a de estabelecer, tendo por base o salário-mínimo vigente, limites dentro dos quais os Conselhos pudessem fixar os valores da taxa de expedição de Carteira Profissional, das anuidades e das multas.

Os valores a serem atualizados foram, de forma rígida, fixados pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951. Não podem, portanto, ser alterados por simples Resolução do Conselho Federal, assim como não pode a própria denominação dos Conselhos, criados pela mesma lei.

Cumprir lembrar, ainda, que atendendo à boa técnica legislativa, as modificações propostas deveriam integrar o próprio texto da referida Lei n.º 1.411. Houve falha na elaboração do projeto e a Comissão de Constituição e Justiça, competente para corrigi-la, não o fez.

Pelas razões expostas, oferecemos à apreciação desta Comissão o incluso substitutivo no qual procuramos restituir ao projeto o objetivo inicial, ajustando-o à boa técnica legislativa.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Comissão, em de 1973. — **Maurício de Toledo.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 26 de novembro de 1971, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 157/71, nos termos do parecer do relator, concluindo por Substitutivo. Lido, durante a reunião, pelo Sr. Argilano Dario.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rezende Monteiro, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Argilano Dario, Roberto Gebara, Walter Silva, Carlos Cotta, João Alves, Osmar Leitão, José da Silva Barros, Francisco Amaral, Álvaro Gaudêncio, Hermes Macedo, Parsifal Barroso, Fernando Fagundes Netto, Joaquim Macedo, Daniel Faraco, Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1971. — **Rezende Monteiro**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Argilano Dario**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de economista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Onde se lê Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, leia-se Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 15, da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A expedição de Carteira Profissional fica sujeita à taxa de 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente e o registro de escritório ou de empresa à taxa de até 30% (trinta por cento) do referido salário-mínimo.”

Art. 3.º A letra a do art. 19, da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“a) multa no valor de 5% (cinco por cento) a 1.000% (mil por cento) do maior salário-mínimo vigente.”

Art. 4.º Acrescente-se o seguinte parágrafo, remunerando-se o existente, ao art. 17 da Lei n.º 1.411, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente e as empresas, entidades, institutos e escritórios à anuidade no valor de 30% (trinta por cento) a 600% (seiscentos por cento) do referido salário-mínimo.

§ 1.º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

§ 2.º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo, sobre o valor da anuidade no exercício do recebimento.”

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão.

Brasília, 18 de novembro de 1971. — **Maurício Toledo.**



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

I — Relatório

Muito oportunamente o Deputado Francelino Pereira apresentou o presente projeto de lei objetivando atualizar os valores das anuidades e demais taxas, previstos na lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista.

Por terem sido especificados em cruzeiros, esses valores foram corroídos pela inflação durante os últimos 21 anos, não apresentando, atualmente, qualquer significado econômico.

Constituindo-se nas fontes de arrecadação dos órgãos de fiscalização profissional, podemos, facilmente, depreender as dificuldades com que os Conselhos Federal e Regionais se deparam para atender às suas finalidades.

A Anuidade de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) estabelecida em 1951 como contribuição do profissional liberal, perdeu totalmente seu poder aquisitivo, equivalendo, hoje, a Cr\$ 0,06 (seis centavos).

Vários são os artifícios que as Autarquias Profissionais são obrigadas a estabelecer, muitos causando uma certa incompreensão no meio da classe, visando contornar a barreira criada pela completa desvalorização das fontes de arrecadação estabelecida por lei.

O presente projeto de lei, busca, também, corrigir a denominação equívoca de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, para uma mais apropriada, ou seja, de Conselho Federal de Economia e Conselhos Regionais de Economia.

Procede plenamente a argumentação do Deputado Francelino Pereira: "Os Conselhos não servem aos profissionais, mas à profissão, cujo exercício é de interesse do Estado."

Atualmente os economistas brasileiros somam 40.000 profissionais, sendo que a maior aspiração da classe, que completa sua maioria profissional neste ano do Sesquicentenário, é a atualização de sua lei básica — a 1.411 de 13-8-51 — especialmente no que diz respeito à definição dos limites da atuação profissional.

Temos acompanhado de perto a tramitação do processo que o Conselho Federal dos Economistas Profissionais (CFEP) encaminhou ao Ministério do Trabalho nesse sentido. Em entrevista com o Sr. Ministro Júlio Barata, tomamos conhecimento de que o processo encontra-se na Presidência da República.

Como membro integrante do CFEP, eleito por meus pares para este alto colegiado, fui incumbido de acompanhar de perto essa tramitação. Estivemos no Palácio do Planalto e fomos informados que o Poder Executivo deverá, ainda esse ano, enviar ao Congresso Nacional projeto de lei modificando a 1.411 de 13-8-51 e atendendo às aspirações dos Economistas brasileiros.

Na Câmara dos Deputados, vários foram os projetos apresentados motivados pela necessidade de se atender aos anseios desta laboriosa e destacada coletividade de economistas (relação anexa).

Nesta Comissão de Economia, por nossa iniciativa, foi constituída uma subcomissão visando coordenar as várias iniciativas parlamentares que buscam, pelos caminhos legislativos, a atualização de normas que regulam a profissão dos economistas.

O Deputado Alberto Hoffmann e o Deputado Santilli Sobrinho compõem, juntamente conosco, essa subcomissão. Destacarei a iniciativa do Deputado Santilli Sobrinho que, através de seu Projeto de Lei 2.367/70, motivou a constituição da subcomissão acima referida.

Vimos, pois, que tanto o Congresso Nacional como o Poder Executivo, vêm mostrando esforços, que correm paralelamente, para oferecer aos Economistas uma legislação atual e eficaz.

Julgamos oportuno fazer esta série de comentários neste relatório para permitir aos Senhores Deputados, membros desta Comissão de Economia, uma visão maior da problemática abrangida apenas em parte pelo presente projeto de lei. Queremos, também, nesta oportunidade, quer como Deputado, quer como Economista, prestar nossa homenagem ao Deputado Francelino Pereira, por sua iniciativa.

As modificações propostas neste projeto de lei foram, também, abrangidas pelo estudo feito pelo Conselho Federal dos Economistas Profissionais e deram origem aos processos ora em tramitação nesta Casa e no Poder Executivo.

Somos favoráveis, entretanto, a que seja dado andamento ao presente projeto de lei independentemente das demais proposituras em andamento na Casa e da notícia do envio ao Congresso, pelo Poder Executivo, de projeto de lei atualizado a Lei 1.411, de 13-8-51.

II — Voto do Relator

O presente projeto atende reivindicações dos Economistas brasileiros nos dois aspectos que aborda:

— modificação da denominação dos Conselho Federal e Regionais;



— atualização das taxas (registros, anuidades e multas).

Já recebeu pareceres favoráveis e foi aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, com substitutivos dos Deputados Túlio Vargas e Maurício Toledo, respectivamente.

Consideramos o parecer do Deputado Maurício Toledo mais adequado, pois atende aos propósitos do autor, utilizando a técnica de atualização da própria Lei 1.411, de 13-8-51.

Concordamos com o Deputado Maurício Toledo, ao emitir parecer contrário à forma com que o Deputado Túlio Vargas pretendia implementar as atualizações das taxas e multas deixando a cargo do Conselho Federal, através de simples resolução a fixação das mesmas.

Como diz S. Ex.^a "... atendendo à boa técnica legislativa, as modificações propostas deveriam integrar o próprio texto da referida Lei n.º 1.411. Houve falha na elaboração do projeto e a Comissão de Constituição e Justiça, competente para corrigi-la, não o fez".

Estamos perfeitamente de acordo com o Deputado Maurício Toledo no que diz respeito à técnica legislativa, mas, pretendendo nos amoldar à orientação estabelecida pelo Conselho Federal dos Economistas Profissionais, alteramos os valores percentuais fixados sobre o salário-mínimo para as diversas taxas, multas e anuidades.

Apresentamos, pois, à apreciação desta Comissão, o substitutivo anexo.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão, de outubro de 1972. — **Faria Lima, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, em Reunião Ordinária Plena, realizada em 11 de outubro de 1972, aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator, Deputado Faria Lima, favorável, com Substitutivo, ao Projeto n.º 157, de 1971, que "altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências".

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Tancredo Neves — Presidente —, João Arruda — Vice-Presidente da Turma "A" —, Alberto Hoffmann — Vice-Presidente da Turma "B" —, Faria Lima, Relator, Chaves Amarante, Ardinial Ribas, Jonas Carlos, Amaury Müller, Stélio Maroja, Zacharias Seleme, José Haddad, Alberto La-

vinas, Lomanto Júnior, ~~Barz~~ Nogueira, Marcondes Gadelha, Amaral Furlan e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1972. — **Tancredo Neves, Presidente** — **Faria Lima, Relator.**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 6.º da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º São criados o Conselho Federal de Economia (Co. F. Econ.) com sede na Capital Federal e os Conselhos Regionais de Economia (Co. R. Econ) de acordo com o que preceitua esta lei."

Art. 2.º O artigo 15 da Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no C. F. Econ será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

A carteira profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome por extenso do profissional;
 - b) filiação;
 - c) nacionalidade e naturalidade;
 - d) data de nascimento;
 - e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas.
 - f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
 - g) número de registro do Co. R. Econ;
 - h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
 - i) prazo de validade da carteira;
 - j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- 13 assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita a taxa de 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente e o registro de profissional a 50% (cinquenta por cento) do



maior salário-mínimo vigente e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizado sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito a taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente.”

Art. 3.º O artigo 17 da Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de 40% (quarenta por cento) do maior salário-mínimo vigente e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1.º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2.º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente por trimestre de atraso dentro do período e 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade nos períodos subsequentes.

§ 3.º A comprovação do pagamento das anuidades nos Co. R. Econ será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas.”

Art. 4.º A letra “a” do artigo 1.º da Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951 passa a ter a seguinte redação:

“a) multa no valor de 5% (cinco por cento) a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade.”

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6.º, 15, 17 e a letra “a” do artigo 19 da Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951.

Sala das Comissões, em — Faria Lima, Deputado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Visa o Projeto à alteração da Lei número 1.411 de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista.

Com sustentação viável, modifica a denominação dos Conselhos Federal e Regional de interesse para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

Sujeita a expedição de “carteira profissional” à taxa de 10% do salário-mínimo

de “maior vigência” e o registro de escritórios e empresas à de 30% do referido salário-mínimo.

Altera o percentual das multas estabelecidas na lei modificada e também as anuidades, utilizando o mesmo critério de incidência percentual sobre salário-mínimo.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que

“há de se aceitar, em parte, a juridicidade do projeto quando se propõe a alterar a denominação do Conselho, sem nenhum impedimento constitucional, mas inaceitável nos termos em que se propõe a tratar de matéria de natureza eminentemente regulamentar e administrativa.”

Ofereceu, então, substitutivo limitando-se à alteração de denominação dos Conselhos na forma do Projeto original e deferindo competência ao Conselho Federal para baixar as diretrizes de fiscalização que, por lei, lhe compete.

Na Comissão de Legislação Social, as considerações do Relator levaram a novo substitutivo, restabelecendo as bases estruturais do original, com alteração dos quantitativos percentuais ali fixados, estabelecendo prazo para pagamento de anuidades e sobre-carregando multa de mora.

Por fim, na Comissão de Economia o Projeto mereceu acurado estudo do Deputado Faria Lima que, membro do atual CFEF, trouxe a colaboração de sua vivência do problema, oferecendo também substitutivo que condensa, aprimorando-as, as colaborações à proposição, aditadas pelos vários órgãos técnicos desta Casa, por onde tramitou.

Como outros projetos, também este hibernou nesta Comissão, aguardando pronunciamento oficial do Conselho Federal dos Economistas, desde 28-11-1972. Inutilmente.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Passo a considerar o substitutivo Faria Lima que, como esclarecido, é a resultante das providências geradoras que se revelaram nas Comissões Técnicas desta Casa, por onde tramitou a proposição.

O substitutivo, no nosso entender, merece apenas um reparo para que não viole o art. 20 da Consolidação das Leis do Trabalho e, porque não dizer, o art. 14 do mesmo diploma.

Realmente, carteira profissional é documento de fornecimento exclusivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social e



órgãos federais autorizados, sob o controle do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Por outro lado, a sua emissão é obrigatória e peremptoriamente gratuita.

Os arts. 51 e 56 consolidados respectivamente fixam multa igual a 3 salários-mínimos regionais para o que vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado e ao Sindicato que cobrar remuneração pela entrega da Carteira Profissional.

Entende-se que a proposição quer referir-se à carteira de identidade profissional e não a carteira profissional, qualificado em lei como documento indispensável ao exercício de qualquer emprego.

O reparo é, pois, de redação, atingindo o art. 2.º e seu parágrafo único.

Nada a acrescentar às justificações expendidas, que se repetiram no expediente, durante a sua tramitação.

Pela aprovação do Substituto Faria Lima com a substituição no art. 2.º e seu parágrafo único da expressão “carteira profissional” pela “Carteira de Identidade Profissional”.

É o nosso parecer, com respeito às opiniões em contrário.

Sala das Reuniões, em 7 de maio de 1973.
— Ildélio Martins, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 9 de maio de 1973, aprovou, por unanimidade, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, com retificação no artigo 2.º — parágrafo único, o **Projeto n.º 157/71**, do Senhor Francelino Pereira, conforme parecer favorável do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Aldo Lupo, Athur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Tourinho Dantas, Norberto Schmidt, Wilmar Guimarães, Batista Ramos, Carlos Alberto, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Ozanam Coelho, Sousa Santos, César Nascimento, Athié Jorge Coury, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, Florim Coutinho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1973.
— Jorge Vargas, Presidente — Ildélio Martins, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 2.º e seu parágrafo único do Substituto Faria Lima, onde se lê “carteira profissional” leia-se “carteira de identificação profissional”.

Sala das Reuniões, em 7 de maio de 1973.
— Ildélio Martins, Relator.



Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; estabiliza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta lei."

Art. 2º - O Art. 15 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A todo profissional devidamente registrado no CoFEcon será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas;
- f) natureza de título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do CoFEcon;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;



j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);

1) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente."

Art. 3º - O Art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos Correcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º - A letra a do Art. 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 15 e 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de novembro de 1973.

a/f. Marcelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE
PROJETO DE LEI Nº 157, DE 1971

AUTOR FRANCELINO PEREIRA (Dep.)

EMENTA Altera a denominação dos Conselhos de Economistas Profissionais, atualiza os valores de registro e das multas, e dá outras providências.

ANDAMENTO

15.06.71 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 16.06.71, pág. 1909, 2ª col.

05.07.71 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças. É lido e vai a imprimir.
DCN 06.07.71, pág. 2523, 2ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.06.71 Distribuído ao relator, Dep. TÚLIO VARGAS.
DCN 13.07.71, pág. 2786, 3ª col.

05.08.71 Parecer do relator, Dep. TÚLIO VARGAS, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. Petrônio Figueiredo.
DCN 28.09.71, pág. 5315, 2ª col.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

13.10.71 Aprovação unânime do pedido de audiência para o projeto, formulado pelo Dep. FARIA LIMA.
DCN 26.11.71, pág. 55, 3ª col., Supl.

02.09.71 Deferido Of. P-054/71, da Comissão de Economia, solicitando audiência.
DCN 03.09.71, pág. 4587, 1ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.10.71 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo.
DCN 01.12.71, pág. 33, 3ª col. Supl.



- 04.11.71 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Distribuído ao relator, Dep. MAURICIO TOLEDO.
DCN 01.12.71, pág. 78, 2ª col. Supl. "B"
- 26.11.71 Aprovação unânime do parecer do relator, favorável, com substitutivo.
DCN 01.07.72, pág. 39, 4ª col. Supl.
- 03.04.72 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. FARIA LIMA.
DCN 06.05.72, pág. 743, 3ª col.
- 02.06.72 Fala o Dep. Marcos Freire, para uma comunicação.
DCN 03.06.72, pág. 1431, 2ª col.
- 11.10.72 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovação unânime do parecer do relator, favorável, com substitutivo (emitido em audiência)
DCN 05.12.72, pág. 13, 3ª col. Supl.
- 19.10.72 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. ILDÉLIO MARTINS.
DCN 05.12.72, pág. 34, 3ª col. Supl.
- 22.11.72 O relator, Dep. ILDÉLIO MARTINS, requereu audiência do Conselho de Economistas Profissionais e da Confederação respectiva.
DCN 05.12.72, pág. 30, 3ª col. Supl.
- 05.12.72 Lido, deferido e mandado publicar Of. 083/72, da Comissão de Finanças, solicitando audiência do Conselho Nacional de Economistas Profissionais e da Confederação Nacional de Economistas Profissionais.
DCN 06.12.72, pág. 5917, 2ª col.
- 12.12.72 Pelo Of. 376/72 é encaminhado ao Ministério do Trabalho pedido de audiência da Comissão de Finanças.
DCN 17.03.73, pág. 216, 3ª col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 157/71)



11.5. 3

COMISSÃO DE FINANÇAS

09.05.73 Aprovação unânime do parecer do relator, favorável nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com retificação do art. 2º, parágrafo único.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.10.73 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, emitido em audiência, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adição do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com emenda. (157-4/71)
DCN 10.10.73, pág. 7051, 1ª col.

PLENÁRIO

26.11.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Encerrada a discussão. Adiada a votação por falta de "quorum".

PLENÁRIO

27.11.73 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio: APROVADO.
Em votação a Emenda da Comissão de Finanças ao Substitutivo: APROVADA.
Prejudicadas as demais proposições.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

28.11.73 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. SYLVIO BOTELHO.



CAMARA DOS DEPUTADOS



fls. 4

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 157/71)

PLENÁRIO

28.11.73 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
157-B/73.

29.11.73 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00356

=MAP=

CÂMARA DOS DEPUTADOS
17 DEZ 09 47 3 06 408
CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 18/12/73
1º Secretário



Nº 489

Em 14 de dezembro de 1973

Arquivo - 20, Em 11.1.74.
[Handwritten signature]

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federal, o projeto de lei (ns. 157-B/71, na Câmara dos Deputados, e 114, de 1973, no Senado) que "altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/ela.



SM Nº 81

Em 06 de março de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

11/ março, 1974.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GDP/.

Arquivo. 22. Em 12.3.74



Sanções
3.1.74
6/1/74

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta lei."

Art. 2º - O Art. 15 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A todo profissional devidamente registrado no CoFEcon será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;



- g) número de registro no CoREcon;
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;
- j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- l) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro de profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente."

Art. 3º - O Art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2º. O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.



3.

§ 3º. A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º - A letra a do Art. 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 15 e 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1973.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 004 -SAP/ 74.

Em 3 de janeiro de 1974

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem nº 59, de 1974

MENSAGEM Nº 3/74, na origem

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974.

Brasília, em 3 de janeiro de 1974

Miriam Leitão



LEI N.º 6.021 , de 3 de janeiro de 1974.

Altera dispositivos da Lei nº1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; a tualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co. R. Econ), de acordo com o que preceitua esta Lei."

Art. 2º - O Art. 15 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A todo profissional devidamente registrado no CoFEcon será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;



2.

- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta Lei, e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro no CoREcon;
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;
- j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- l) assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro de profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente."

Art. 3º - O Art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de



3.

inscrição ou registro.

§ 2º - O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.

§ 3º - A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º - A letra a do Art. 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 15 e 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 3 de janeiro de 1974 ;
153º da Independência e 86º da República.



Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta lei."

Art. 2º - O Art. 15 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A todo profissional devidamente registrado no CoFEcon será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do CoREcon;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;



2.

j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);

l) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro de profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente."

Art. 3º - O Art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º - A letra a do Art. 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 15 e 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de novembro de 1973.

